



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 849, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 29/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Zona de Intervenção Estratégica - ZIE-2-J: Morro Azul e dá outras providências.**

**Fl. 1**

**MÁRIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Zona de Intervenção Estratégica – ZIE-2-J: Morro Azul, descrita na alínea “a” do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações, tem como objetivo:

**I** – Participar e promover a requalificação do entorno do empreendimento através de programa constante desta Lei Complementar, podendo contar com índices urbanísticos diferenciados de acordo com programa específico;

**II** – Permitir usos diversos compatíveis com o entorno.

**Art. 2º** Os imóveis que compõem a ZIE-2-J: Morro Azul são os indicados nos Anexos 01, 02, 05 e 06 da Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações, e objeto das Matrículas nºs 70.951, 98.086, 67.767 e 98.085, todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira, conforme Anexo 01 da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** Ficam resguardados os direitos de exploração mineral do imóvel matriculado sob nº 70.951, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira, respeitando os dispostos no artigo 114 da Lei Complementar 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações, referentes aos processos de licenciamentos números 812.515/69, 824.255/72, 821.104/95, 820.820/96, 820.821/96, 820.126/98, 820.280/2005, 820.474/2006 e 820.701/2006, ou que vierem a substituí-los resguardando o cumprimento da Legislação Ambiental e específica pertinentes.

**Art. 4º** Nos imóveis de que trata o artigo 2º, deverá ser promovido parcelamento e aproveitamento do solo da seguinte forma:

**I** – Nos imóveis matriculados sob nºs 98.086 e 67.767, todas do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira, deverá ser implantado o Parque Ecológico que poderá abrigar:

**a)** Infraestrutura de lazer, nas áreas que não constituem Área de Preservação Permanente - APP;

**b)** Reflorestamento de APP, mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes;



**LEI COMPLEMENTAR N.º 849, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**(Projeto de Lei Complementar n.º 29/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Zona de Intervenção Estratégica - ZIE-2-J: Morro Azul e dá outras providências.**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**Fl. 2**

c) Implantação de sistema viário com a finalidade de interligação de bairros, mediante aprovação e autorização de intervenção pelos órgãos competentes;

d) Intervenção em APP, mediante autorização dos órgãos competentes;

e) Implantação de espécies provenientes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, inclusive de terceiros, firmados no âmbito municipal e/ou estadual mediante autorização das secretarias ou órgãos competentes;

**II** – No imóvel matriculado sob n.º 98.085, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira, deverá ser promovido parcelamento do solo sob a forma de loteamento misto, de acordo com o Anexo 02 desta Lei Complementar, constituído por:

a. Lotes residenciais, comerciais e de serviços;

b. Áreas públicas; e

c. Lotes urbanizados com ou sem unidade habitacional construída, unifamiliar e/ou multifamiliar.

**Parágrafo único.** As intervenções em APP, de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I deste artigo, devem ter seu licenciamento requerido pelo promotor do empreendimento responsável pela implantação da infraestrutura objeto do pedido de intervenção, às custas do mesmo.

**Art. 5º** Fica dispensado o atendimento ao Anexo 22 da Lei Complementar n.º 442, de 12 de janeiro de 2009, e suas alterações, devendo, para o Sistema Viário, atender ao Anexo 03 desta Lei Complementar para o empreendimento a ser implantado na área objeto da Matrícula n.º 98.085 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira.

**Art. 6º** Os parâmetros urbanísticos e construtivos permitidos para parcelamento e fracionamento do solo da ZIE-2-J: Morro Azul, são os estabelecidos na tabela do Anexo 02 desta Lei Complementar, e na sua omissão deverão ser considerados os parâmetros estabelecidos para a Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR-1 da Lei Complementar n.º 442, de 12 de janeiro de 2009, e suas alterações.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 849, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**(Projeto de Lei Complementar n.º 29/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Zona de Intervenção Estratégica - ZIE-2-J: Morro Azul e dá outras providências.**

**Fl. 3**

**Art. 7º** Os parâmetros para uso e ocupação do solo, da ZIE-2-J: Morro Azul são os estabelecidos para a Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR-1 da Lei Complementar n.º 442, de 12 de janeiro de 2009, e suas alterações.

**Art. 8º** A aprovação e implantação do empreendimento deverá ser promovida exclusivamente pelo Município de Limeira, ficando o mesmo autorizado, para tal, a:

**I** – Celebrar convênios;

**II** – Celebrar Parceria Público Privada;

**III** – Empreender de forma mista, contemplando convênios, parcerias e orçamento próprio.

**Art. 9º** A aprovação do empreendimento na ZIE-2-J: Morro Azul fica condicionada à observância das fases de que trata o artigo 187 da Lei Complementar n.º 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações.

**Art. 10** Na omissão desta Lei Complementar, serão aplicadas as disposições da Lei Complementar n.º 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações, ou a que vier sucedê-la.

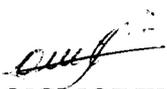
**Art. 11** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

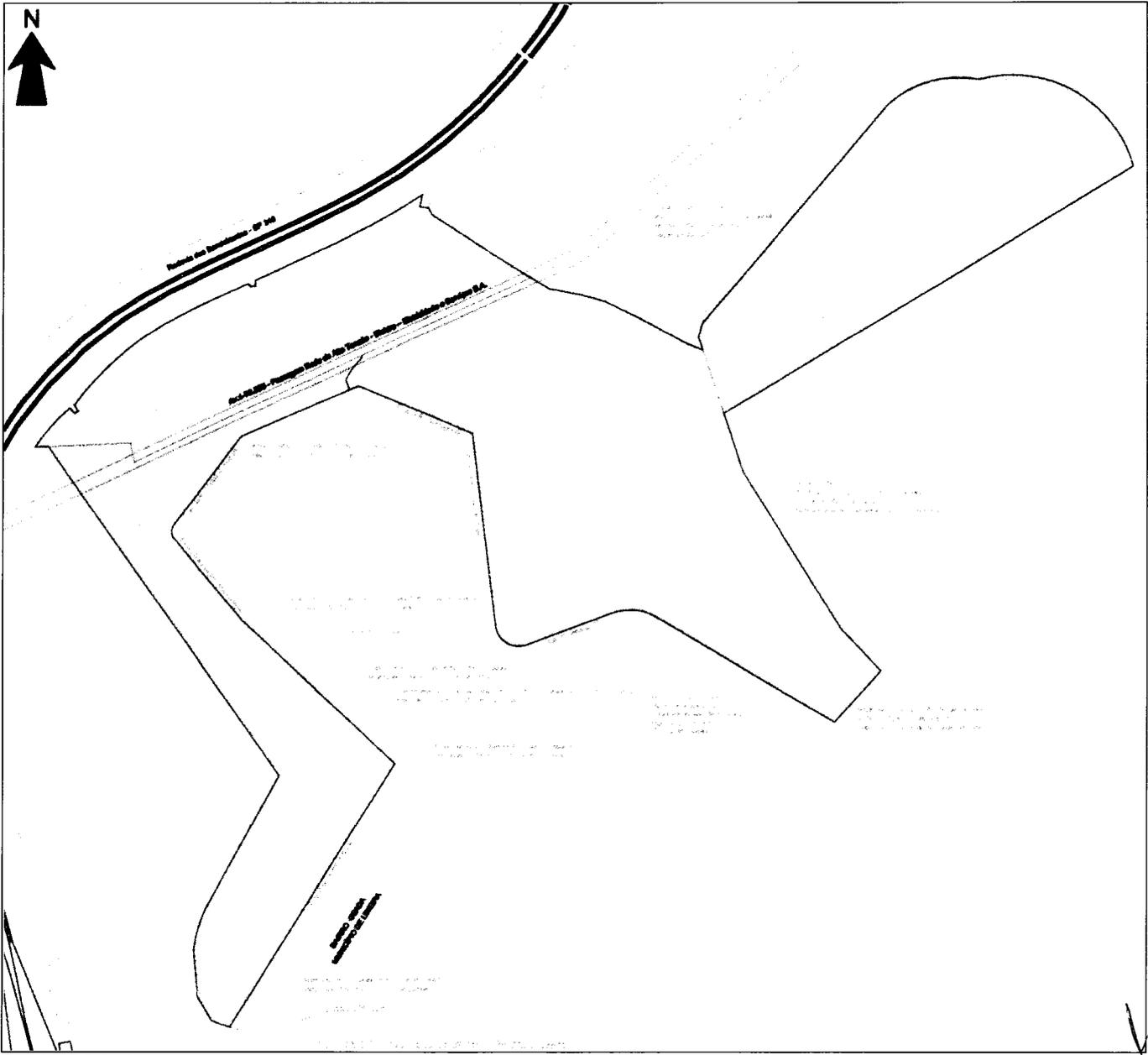
**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**MÁRIO CELSO BOTION**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**EDISON MORENO GIL**  
Chefe de Gabinete

**ANEXO 01 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2019**  
**MAPA DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUE COMPÕE A ZIE-2-J: MORRO AZUL**



SEM ESCALA

**LEGENDA:**

- |  |   |
|--|---|
|  | Matrícula nº 98.086 - 2º CRI de Limeira |
|  | Matrícula nº 98.085 - 2º CRI de Limeira |
|  | Matrícula nº 67.767 - 2º CRI de Limeira |
|  | Matrícula nº 70.951 - 2º CRI de Limeira |

*[Handwritten signature]*

**ANEXO 02 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2019**

**DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA PARCELAMENTO E FRACIONAMENTO\***

**ZIE-2 - MORRO AZUL - ZONA DE INTERVENÇÃO ESTRATÉGICA 2**

USO DO SOLO		LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO							FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO*			
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO			ÁREAS PÚBLICAS				TIPO DE GABARITO	FRENTE MÍNIMA FRAÇÃO IDEAL PRIVATIVA (m)	DENSIDADE (hab/ha)**	ENTRADA DO EMPREENDIMENTO (m)
		DISTR. TAM. LOTES DA ÁREA LOTEÁVEL (%)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	DOMINIAL (A.D.)	SISTEMA VIÁRIO	INSTITUCIONAL (A.I.)	VERDE (A.V.)	HORIZONTAL	5	1600	10
MISTO RESID.	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 24 da LC. 442/09 e alterações	100	150	6	xxx	20,00%	2,00%	10,00%	VERTICAL	Ø		

\* As disposições relacionadas às edificações, deverão obedecer aos dispostos no Anexo 12 da Lei Complementar nº 442/2009 e alterações, correspondente à Zona Predominantemente Residencial 1 - ZPR1, conforme disposto no art. 7º desta Lei.

\*\* Para o cálculo da Densidade, considerar 4 habitantes por unidade habitacional.

**ANEXO 03 - LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_/2019**

**CARACTERÍSTICAS DAS VIAS PÚBLICAS PARA PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO**

CLASSIFICAÇÃO	SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	TIPO DE PISTA	LARGURAS MÍNIMAS (m)								DECLIVIDADES (%)		BAIAS DE ÔNIBUS
			TOTAL (m)	PASSEIO CADA LADO	LEITO VEÍCULOS MOTORIZADOS	ACOSTAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA	CICLO FAIXA (CADA LADO)	MÍNIMO	MÁXIMO		
INTRA MUNICIPAIS URBANAS	Arterial interbairros	Duplo	Dupla	30	3	9	/	6	/	AC	0,5	8	AC
	Coletora	Duplo	Única	14	2,5	9	AC	/	AC	AC	0,5	8	AC
	Local	AC	Única	13	2,5	8	AC	/	/	/	0,5	8	AC

**AC** A critério do órgão competente em função das necessidades específicas.

- As faixas de estacionamento serão definidas através do sistema de gestão de trânsito pelo órgão competente.